

ENTRADA

04 FEV. 2025

Ass. do Func. COASP



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Deputado Dr. DANILO ALENCAR

DIRLEG-AL

À Publicação e posteriormente
Comissão de Constituição, Justiça
e Redação.

Em 11/02/2025

Secretário

PROJETO DE LEI Nº 10/2025, de de fevereiro de 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelo Instituto de Medicina Legal e pelos Núcleos Regionais de Medicina Legal do Estado do Tocantins, à CNCDO-TO, nos casos de óbito e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS DECRETA:

Art. 1º Cumpre ao Instituto de Medicina Legal e aos Núcleos Regionais de Medicina Legal instalados no Estado do Tocantins, em caráter urgência, notificar a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos do Tocantins - CNCDO-TO, sobre os caso de óbito, de forma a viabilizar a entrevista com os familiares para fins de autorização necessária para a captação dos globos oculares destinados ao transplante de córnea.

Parágrafo único. Ao doador de órgãos, tecidos, células e partes do corpo humano será dada a precedência para a realização da necropsia, imediatamente após a cirurgia de retirada.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo regulamentar e aprimorar o processo de captação de córneas no Instituto de Medicina Legal e nos Núcleos Regionais de Medicina Legal instalados no Estado do Tocantins, reconhecendo a relevância desse procedimento para a saúde pública e a qualidade de vida de inúmeras pessoas que aguardam transplantes. A proposta visa não apenas aumentar o número de doações, mas também assegurar que o processo seja conduzido de maneira ética, respeitosa e humanizada.

A Lei Federal nº 9.434/1997, que trata da remoção de órgãos, tecidos e partes do corpo humano para fins de transplante e tratamento, estabelece diretrizes para a realização de necropsias e a recomposição dos cadáveres. No entanto, a legislação vigente no Estado do Tocantins ainda é insuficiente, limitando-se à Lei nº 2.524/2011, instituir a Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos no Estado do Tocantins – CNCDO-TO, e prever a notificação dos Hospitais apenas em casos de morte encefálica.

Em contraste, o Estado do Ceará se destaca como um dos maiores polos de captação de córneas do Brasil, em grande parte devido à atuação do Instituto Medicina Legal. Essa atuação tem permitido ao Ceará não apenas disponibilizar córneas para outros estados, mas também estabelecer um modelo de referência nacional, resultando na eliminação da fila de pacientes à espera de transplantes.



ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO
Gabinete do Deputado Dr. DANILO ALENCAR



A doação de órgãos e tecidos é um ato de grande importância, com o potencial de salvar vidas. A visão comprometida ou qualquer outra debilidade afeta profundamente a vida social, familiar e profissional dos indivíduos. A córnea, que desempenha um papel fundamental na formação da visão, compõe a parte anterior do globo ocular e só pode ser doada após o falecimento, devendo ser captada até seis horas após a morte do doador. A restauração da visão não apenas permite que a pessoa enxergue novamente, mas também a capacita a retomar suas atividades cotidianas, tanto no âmbito familiar quanto profissional.

A Lei nº 9.434/1997 estabelece, também, que a retirada de tecidos, órgãos e partes do corpo de falecidos para transplantes requer autorização do cônjuge ou parente maior de idade, seguindo a linha sucessória até o segundo grau, com documento assinado por duas testemunhas. Para pessoas juridicamente incapazes, a remoção pode ocorrer com a autorização expressa de ambos os pais ou responsáveis legais. A remoção de órgãos de pessoas não identificadas é proibida.

Atualmente, o Estado do Tocantins conta com uma fila de espera de 259 pacientes aguardando transplante de córnea, o que evidencia a urgência de medidas que promovam a captação e doação de órgãos de forma mais eficaz e abrangente.

Com essa iniciativa, almeja-se não apenas aumentar o número de doações, mas também assegurar que todo o processo transcorra de forma respeitosa e humanizada, contribuindo significativamente para a melhoria da qualidade de vida de muitos cidadãos que aguardam por transplantes.

Diante do exposto e considerando a fundamental importância deste Projeto de Lei, submeto aos nobres Pares a presente proposta, solicitando o apoio necessário para sua análise e **aprovação em REGIME DE URGÊNCIA. A urgência se justifica pela necessidade premente de otimizar os procedimentos de doação e transplante, salvando vidas e promovendo a dignidade humana.**

Sala das Sessões, aos dias do mês de fevereiro de 2025.

DANILO ALENCAR DE
ANDRADE:97769118115

Assinado de forma digital por
DANILO ALENCAR DE
ANDRADE:97769118115
Dados: 2025.02.03 10:58:46 -03'00'

DR. DANILO ALENCAR
Deputado Estadual

Dr. Danilo Alencar
Levando saúde e cidadania ao Tocantins.

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO**
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo**RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃO**Código do Documento: **P8ffa8b8666050137f031bd98a7f517afK12921**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaAutor: **DANILO ALENCAR**Enviada por: **Daniilo Alencar**
(dep.daniilo.alencar)Descrição: **Dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação, pelo Instituto de Medicina Legal e pelos Núcleos Regionais de Medicina Legal do Estado do Tocantins, à CNCDO-TO, nos casos de óbito e dá outras providências.**Data de Envio:
03/02/2025 14:09:05

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

DANILO ALENCAR

